

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00190/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109649/2020-57

INTERESSADOS: QUALYTEX REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA QUALYTEX REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA., CNPJ N° 01.519.730/0001-66. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU N° 19/2022. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Senhor Consultor Jurídico,

DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização PAR nº 00190.109649/2020-57, instaurado em 30 de novembro de 2020 (Portaria CRG nº 2.784) para apuração de responsabilidade da empresa Qualytex Representações Têxteis Ltda., CNPJ nº 01.519.730/0001-66.
- 2. Em 20/01/2023 a Comissão de PAR deliberou pelo indiciamento da Qualytex e, por conseguinte, pela intimação dessa para apresentação de defesa escrita (2661408).
- 3. Em 23/03/2023, houve a apresentação de pedido de julgamento antecipado (2744213), complementado em 10/04/2023 (2772709) e 10/05/2023 (2802881), nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022.
- 4. Em 16/05/2023, a CPAR apresentou o relatório final analisando o pedido e sugerindo o seu acolhimento (2807766).
- Em 18/05/2023, a defesa acolheu o relatório, confirmando a proposta de julgamento antecipado (2813194).
- Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6°, §2°, da Portaria Normativa CGU n° 09/2022.
- 7. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU $\rm n^{\circ}$ 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

- 8. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.
- 9. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6°, §1° da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito.

§ 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE

2022

- 10. Em 11/07/2022, houve a publicação do Decreto nº 11.129/2022 que regulamenta a Lei nº 12.846/13, sendo que, em 25/07/2022, foi publicada a Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022, que instituiu o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.
- 11. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.
- 12. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de outro ato preparatório ao julgamento.

13. Após a análise de pedido, o julgamento com a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pode se operar.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

- Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.
- 15. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.
- 16. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
 - "[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de conviçção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).
- 17. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.
- 18. O Relatório Final da CPAR (2807766) rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.
- 19. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
- 20. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
- 21. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.
- 22. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

- 23. A QUALYTEX REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA., CNPJ Nº 01.519.730/0001-66, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.
- 24. No pedido apresentado, a proponente:

A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.109649/2020-57, e assume os seguintes compromissos:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6°, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa;
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.
- 25. Na hipótese não se aplica o compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa nem a perda da vantagem auferida, porque não houve configuração de vantagem.
- 26. Também não cabe a dispensa da apresentação de peça defensiva, considerando que esta já foi apresentada.
- 27. Sobre as penalidades recomendadas, a proponente:

Em virtude das atenuantes acima e visando a apresentação pela CGU de cálculo de multa para fins desta proposta de julgamento antecipado, a PROPONENTE apresenta:

- a) as suas demonstrações contábeis e financeiras (Anexo II docs. 1861997; 1861990; 1861999)
- b) toda documentação e os esclarecimentos relacionados à dosimetria, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes,, conforme previsão do §1°, do art. 22, da Lei n° 9.784/99 (Anexo III docs. 1920419; 1920429; 1920434; 1920438; 1861966); e
- c) declara a inexistência de programa de integridade, nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2015.
- 28. A CPAR, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou Relatório Final (2807766), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

Pelo exposto, em especial o atendimento aos requisitos do julgamento antecipado previstos no art. 2° da Portaria Normativa CGU n° 19/2022 nos termos expostos no item I.a, sugere-se:

- a concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa, em linha com o previsto no art. 3° , inciso II, da Portaria Normativa CGU n° 19/2022;
- adotar como texto padrão de Decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.109649/2020-57, os seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.109649/2020-57

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 de Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica Qualytex Representações Têxteis Ltda., CNPJ nº 01.519.730/0001-66, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR/CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. XXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. XXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para deferir o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 20.813,45 (vinte mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

- À Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.
- seja solicitado à pessoa jurídica para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado;
- 29. Como consta no Relatório Final da CPAR (2807766) "Não há a recomendação da aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público no âmbito do presente PAR. Ademais, as apurações não se relacionam a licitações ou contratos firmados pela Administração Pública. Portanto, resta inaplicável ao caso concreto a incidência de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público."
- 30. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7 °):
 - Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
 - I a gravidade da infração;
 - II a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
 - III a consumação ou não da infração;
 - IV o grau de lesão ou perigo de lesão;
 - V o efeito negativo produzido pela infração;
 - VI a situação econômica do infrator;
 - VII a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
 - VIII a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
 - IX o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
 - X (VETADO). Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.
- 31. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização -PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica QUALYTEX REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA., CNPJ Nº 01.519.730/0001-66.

2.5 DA CONCLUSÃO

- 32. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:
- 1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica QUALYTEX REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 01.519.730/0001-66;

- 2. A aplicação da penalidade de multa do art. 6°, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 20.813,45 (vinte mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos);
- 3. A isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.
- 33. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.
- 34. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
- 35. Em relação à minuta de decisão anexada no presente PAR, sugere-se a seguinte adequação, considerando a necessidade de informar qual o ato ilícito que a pessoa jurídica admitiu a sua responsabilidade objetiva, com indicação dos dispositivos violados:

Decisão nº xxxx

Processo nº: 00190.109649/2020-57

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Medida Provisória nº. 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e pela Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica QUALYTEX REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA., CNPJ nº 01.519.730/0001-66, adoto como fundamento desta decisão o Relatório da Comissão de PAR, Parecer hem como n^{o} 00190/2023/CONJUR/CGU/CGU/AGU, pelo aprovado Despacho XXX/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do presente PAR, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 20.813,45 (vinte mil, oitocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

À Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

36. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de junho de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA PROCURADOR FEDERAL COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109649202057 e da chave de acesso 95071ee4



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1182224671 e chave de acesso 95071ee4 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-06-2023 18:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00168/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109649/2020-57

INTERESSADOS: QUALYTEX REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

- 1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00190/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
- 2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 14 de junho de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109649202057 e da chave de acesso 95071ee4



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1198873824 e chave de acesso 95071ee4 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-06-2023 13:09. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.